

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 106/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O Art. 1º caput do projeto obriga a "*existência de uma cadeira de rodas, destinada a todas as pessoas deficientes, em todas as agências bancárias do Município de Sorocaba*"; o Parágrafo único desobriga a exigência do caput quanto "*apenas de um posto bancário com, no máximo, 2 (dois) caixas para atendimento*"; o Art. 2º estabelece o prazo de noventa (90) dias para a disponibilização da cadeira de rodas; o Art. 3º refere aplicação de multas em "*salários mínimos*"; o Art. 4º estabelece a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do PL diz respeito ao asseguramento do *conforto* dos usuários dos serviços bancários, no interior das agências, mediante a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento de deficientes físicos, de modo que o projeto encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de *interesse local*<sup>1</sup>.

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas; verifica-se que a proposição se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços bancários, disciplinando

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

assunto vinculado ao conforto dos mesmos usuários, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central.

De fato, a LOM estabelece o tratamento *igualitário* aos deficientes, em sintonia com a Constituição da República<sup>2</sup>, notadamente o que segue:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – (...)

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

IV – integração e amparo ao deficiente.

(...)

Art. 162-D. O Município, em parceria com a sociedade, tem o dever de:

(...)

II – Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, às crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil;”

A respeito do reconhecimento da competência municipal para legislar sobre matéria similar a do presente projeto, o E. **Supremo Tribunal Federal**, a r. **decisão** proferida no **RE nº 251.542 -São Paulo, em 1º/7/2005**, Relator Min. Celso de Mello, proclamando a constitucionalidade de lei nº 3.599, de 14 de junho de 1991 (*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários de estabelecimentos bancários, estações rodoviárias e outras atividades de atendimento público*), do Município de **Sorocaba**, acentuou, conforme excerto seguinte, que: “Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em **competência material que lhe reservou a Constituição da República**, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) **seja aquele associado à segurança da população do próprio Município**, (c) **seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias**, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar”. No mesmo sentido: **AI 347.717-AgR/RS**, Rel. Min. Celso de Mello.<sup>3</sup>

Sobre o mesmo tema, registre-se mais a seguinte **decisão do STF no RE nº 418.492-3-São Paulo**, no sentido da afirmação da competência do Município em face da matéria em análise, no interesse local, a saber:

---

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

<sup>3</sup> Decisão publicada no Diário da Justiça da União em 10 de agosto de 2005, p.p. 85.

“**DECISÃO** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator **Ministro Gilmar Mendes**, no RE nº **418.492-3 – São Paulo**, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ação Civil Pública. Campinas. Lei municipal dispendo sobre instalação obrigatória de sanitários e bebedouros, **além de acesso facilitado aos deficientes físicos em agências bancárias**. Descumprimento da lei, porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza.

(...)

Na hipótese, o **Município ao legislar sobre instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, atuou dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da Constituição**. Nesse sentido, **em casos análogos** aos autos, o **Ag RE 506.487**, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ. 17.12.04 e , monocraticamente o **RE 208.383**, Rel. Néri da Silveira, DJ 07.06.99 e AI 534.285, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.05.

(...)

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a **decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta corte**, segundo se depreende do julgamento do **Ag RRE 347.717**, 2ª T., Rel. Celso de Mello, TJ 05.05.05.

Assim **nego** seguimento ao agravo regimental.

**Decisão: A Turma por votação unânime**, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do **voto do Relator. 2ª Turma. 12.12.2005.**”

Entretanto, é de se registrar que o **salário mínimo** não pode ser utilizado como parâmetro para fixação de valores para aplicação de multas, sendo **vedada a sua vinculação** para qualquer **fim**, tendo em vista o disposto no Art. 7º, inc. IV, da **Constituição da República**, e, neste aspecto, o **Art. 3º** do projeto reveste-se de **inconstitucionalidade material**.

Possível a sanção do tópico, caso haja previsão de multas a serem fixadas em **reais**, mediante apresentação de emenda modificativa ao projeto.

Com relação à destinação dos recursos arrecadados por conta da aplicação das multas, à *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*, conforme previsão do **Art. 4º** do projeto, é de se observar que é vedada essa providência, por invadir a esfera de atribuição privativa do sr. Prefeito Municipal, contrariando o disposto no Art. 61, incs. VIII e XXI, da LOMS.<sup>4</sup>

Desse modo, para sanção do tópico, recomenda-se a supressão do referido artigo, em face da configuração de *vício de iniciativa* quanto a este aspecto.

---

<sup>4</sup> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“**Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da **Lei**;

(...)

**XXI – superintender a arrecadação** dos tributos e preços, bem como a **guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos**, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;”

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalvando-se as observações quanto aos vícios contidos nos Arts. 3º e 4º do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 24 de março de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica